



100
8

Promotoria de Justiça de Queluz

Controle Interno nº: 648 / 2018

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Visto.

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social.

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que os agentes públicos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância de tais princípios no trato dos assuntos que lhes são afetos.

CONSIDERANDO que é ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, conforme dicção do art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/92, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

CONSIDERANDO que como exigência da moralidade e da impessoalidade, vislumbrou o Constituinte a necessidade de impor a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como requisito indispensável à admissão de qualquer pessoa ao serviço estatal, quer como ocupante de cargo ou emprego.

CONSIDERANDO que a sujeição da admissão ao serviço estatal à prévia aprovação em concurso público satisfaz aos princípios da moralidade e da impessoalidade, porquanto:

- a) evita o favorecimento de afilhados ou terceiros, o que ocorre sempre em detrimento daqueles que, embora capazes, não tenham aproximações com o administrador e não possam beneficiar-se de seus favores;
- b) privilegia o mérito, apurado de maneira impessoal e comprovado mediante a aprovação em certame no qual se observem as normas comezinhas da correção, decência e transparência; e,
- c) assegura a lealdade à administração, na medida em que o administrador convocará os habilitados ao exercício do serviço público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

168
8

CONSIDERANDO que a admissão irregular de servidor público importa consequências jurídicas, pois a própria Constituição Federal já prescreve, de maneira taxativa, o resultado desse procedimento anômalo.

CONSIDERANDO que segundo o texto constitucional (art. 37, § 2º), a não observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

CONSIDERANDO que ficou demonstrado no Inquérito Civil n.º 14.0247.0000648/2018-7 que o agente público *José Braz Batista*, ocupante do emprego público temporário de "Serviços Gerais Masculino" no Município de Areias, desempenha irregularmente funções diversas daquelas para as quais foi investido, pois vem exercendo função de motorista de veículos da frota municipal, não estando esta atribuição prevista na Lei Complementar Municipal n.º 21, de 10 de maio de 2018;

CONSIDERANDO que as atribuições previstas na Lei Complementar Municipal n.º 21, de 10 de maio de 2018, para o emprego temporário de "Serviços Gerais Maculino" são calçamento, colocação de meio-fio, sarjetas, paralelepípedos em vias e locais públicos; transporte e arrumação de materiais de construção; limpeza de área, podas de árvores; atividades de manutenção de ruas, avenidas, rodovias, parques e jardins; coleta de lixo, serviços de capina, varredura e outros; colaboração nos serviços de abertura de valas, estradas e de aterros; preparo de terrenos, compactação, preparo de madeira para construção; auxílio no carregamento e descarregamento de veículo; acompanhamento e auxílio na realização de conserto reparos de veículos e máquinas; utilização de equipamentos, utensílios e máquinas de simples operações; instalação de bombas e aparelhos para rede e reservatórios de água; preparo de massas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

de paredes para pintura, lixamento e limpeza de superfícies; serviços simples de marcenaria e carpintaria;

CONSIDERANDO que é notório que a função de motorista de veículos da frota municipal se trata de uma atividade de caráter permanente, que enseja a contratação por meio de concurso público;

CONSIDERANDO que há atualmente 27 (vinte e sete) cargos de motoristas na Administração Municipal de Areias, sendo 22 (vinte e dois) deles ocupados por servidores de provimento efetivo;

CONSIDERANDO a necessidade de a Administração Pública local equacionar e reverter todos os casos em que há "desvio de função", devolvendo tais servidores e empregados públicos para seus cargos de origem, eis que tal situação vai de encontro com o art. 37 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a omissão da autoridade na correção destes procedimentos pode caracterizar ato de improbidade administrativa que causa dano ao patrimônio público e/ou que viola os princípios da Administração Pública, previstos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

○ **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, **RECOMENDA** que o **Exmo. Sr. Prefeito do Município de Areias:**

1) Adote todas as providências necessárias para que o agente público *José Braz Batista* exerça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

170
8

apenas as funções de "Serviços Gerais Masculino", previstas na Lei Municipal Complementar nº 21/2018, bem como para que se abstenha de ocupar os veículos da Administração, na qualidade de motorista;

2) Tome todas as providências necessárias para que situações semelhantes não ocorram em cada uma das unidades da Administração Municipal local, devendo todos os agentes públicos ocuparem as funções dos cargos para os quais fizeram o concurso público, no prazo de 30 (trinta) dias, consignando que a fiscalização do cumprimento poderá ser efetuada pelo Ministério Público ou por outros órgãos públicos e Tribunal de Contas do Estado;

3) Promova ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais do Município, nos termos do art. 26, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/1993.

Por fim, **DETERMINO** a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Areias, encaminhando a presente recomendação, cobrando-

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

se informes, em até 20 (vinte) dias, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Queluz, 13 de novembro de 2018.

FELIPE WERMELINGER CAETANO

Promotor de Justiça

Cristiano Figoreli Fernandes Manso

Analista Jurídico